



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2109382-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que são impetrantes THIERS RIBEIRO DA CRUZ e BRUNA COUTO FERREIRA RIBEIRO e Paciente GABRIEL ALVES MANTUAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 2109382-20.2025.8.26.0000

Comarca de Itapira

Autos: 1500387-27.2025.8.26.0272

**Impetrantes: Thiers Ribeiro da Cruz e Bruna Couto
Ferreira Ribeiro**

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da
Comarca de Itapira**

Paciente: Gabriel Alves Mantuan

Voto n.º 48602

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente por suposta participação em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. Pleiteia-se a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, alegando-se fundamentação inidônea e ausência de requisitos para a prisão preventiva.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva diante da alegação de ausência de requisitos autorizadores e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta dos fatos e da inserção do paciente em esquema de tráfico articulado. 4. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade, não sendo cabível a substituição por medidas cautelares menos gravosas.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é adequada e proporcional quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 2. A ausência de violência ou grave ameaça não retira a gravidade dos crimes de tráfico de drogas.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 312, 313, I, 319.

Jurisprudência Citada:

HC n.º 990.10.023610-5, 15ª Câmara Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010.

HC 83.148/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ

02.09.2005.

Habeas Corpus nº 2263157-26.2023.8.26.0000, 14ª
Câmara de Direito Criminal, j.25.10.2023, v.u.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados **Thiers Ribeiro da Cruz e Bruna Couto Ferreira**, em favor de **Gabriel Alves Mantuan**, preso preventivamente pela suposta prática do crime de Organização Criminosa dedicada à prática de Tráfico de Drogas, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapira**, pleiteando a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Sustentam os impetrantes, em apertada síntese, fundamentação inidônea para a decretação da prisão, bem como ausência dos requisitos autorizadores para a medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Acrescentam, também, desproporcionalidade da medida cautelar, pois outras medidas mais brandas são suficientes ao caso concreto, considerando que o suposto delito não envolve violência ou grave ameaça à pessoa e o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito e família constituída.

Por fim, aduz que sobrevindo uma eventual condenação, o paciente será beneficiado com o redutor

do tráfico privilegiado, bem como regime prisional mais brando e penas restritivas de direitos, situação que contradiz a necessidade de cárcere neste momento e vai de encontro ao princípio da presunção de inocência.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 67/70) e prestadas as informações de estilo (fls. 73/75), opinou o i. Procurador de Justiça, Dr. Antônio Carlos da Ponte, pela denegação da ordem (fls. 81/87).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Exsurge dos autos a existência de investigações em curso, processo nº 1001366-46.2025.8.26.0272, acerca de Organização Criminosa dedicada à prática de crimes hediondos e, inclusive, Tráfico de Drogas com intenso movimento de mercancia ilícita em pontos de venda de entorpecentes nomeados pelos traficantes e delimitados por região, muitas vezes, com as porções de drogas identificadas com adesivos demonstrando sua origem. Dentre os pontos mais conhecidos e movimentados, destaca-se a “Biqueira do Bin Laden”, cujas drogas são rotuladas com imagens do terrorista internacionalmente conhecido como “Bin Laden”, funcionando como selo identificador do grupo criminoso.

Desta feita, a complexidade da organização demandou a intensificação das investigações visando à

identificação e responsabilização penal dos membros do escalão superior da hierarquia do tráfico que culminou no cumprimento de mandado de busca e apreensão, bem como de mandado de prisão temporária (fls. 5/13 e 18/19 do processo nº 1001366-46.2025.8.26.0272, respectivamente).

As diligências foram realizadas e com o paciente foram encontrados diversos objetos, dentre eles um galão plástico e uma garrafa de vidro, ambos com substância do tipo éter; várias cartelas de adesivos com a imagem de Osama Bin Laden e Maradona; anotações correlatas ao tráfico de drogas; notas fiscais em nome de *André Saturnino Mendes*; 2 aparelhos celulares e 18kg de pinos plásticos.

Preso em flagrante delito, Gabriel foi conduzido à Delegacia de Polícia.

Pois bem.

De proêmio, ao contrário do alegado pelo impetrante, nota-se que a prisão preventiva é a medida mais adequada ao caso e encontram-se presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, bem como indícios suficientes de autoria e de materialidade, e, por esta mesma razão, descabida a concessão de qualquer outra medida cautelar, que não o cárcere.

Isso porque, a análise dos autos permite

concluir que a prisão cautelar encontra respaldo no caso concreto, devendo ser resguardada a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, por constituírem fatores preponderantemente protegidos pela lei processual, principalmente em se tratando, como no caso, de crimes gravíssimos que assolam rotineiramente a sociedade.

Demais disso, em que pese a argumentação defensiva, nota-se que a decisão que determinou a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada. Sopesou, em apertada síntese, a d. magistrada *a quo* que há sérios indícios de autoria consubstanciados nos depoimentos prestados em solo policial, sendo que a materialidade encontra-se estampada no auto de exibição e apreensão e no auto de constatação preliminar de substância entorpecente, estando, portanto, presente o *fumus comissi delicti*. Embora não tenha havido a apreensão de substância entorpecente propriamente dita, os elementos colhidos revelam fortes indícios de que os materiais apreendidos destinavam-se à preparação e à distribuição de drogas, indicando a prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06. E mais, a decisão judicial que antecedeu a diligência, e que se encontra acostada às fls. 24/32, demonstra que Gabriel já figurava como um dos alvos de representação ministerial para decretação de prisão temporária e de busca domiciliar, com fundamento em apurações sobre o funcionamento de uma organização criminosa voltada à mercancia de entorpecentes na cidade de Itapira, conhecida por operar ponto de tráfico na “biqueira do Bin

Laden”. Embora os relatórios investigativos que embasaram o pedido de prisão temporária não tenham sido até o momento juntados aos presentes autos, a existência de decisão judicial prévia reconhecendo, em cognição sumária, a presença de indícios mínimos da participação do autuado na prática de tráfico e associação criminosa, confere suporte à análise da necessidade da medida cautelar mais gravosa. Presentes, pois, os requisitos do artigo 312 do CPP, notadamente a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da inserção do autuado em possível esquema de tráfico articulado e reiterado, além da necessidade de assegurar a eficácia da persecução penal e evitar o risco de reiteração criminosa, a prisão preventiva mostra-se adequada e proporcional. Registre-se, ainda, que, diante das circunstâncias do flagrante, em que foram encontrados dinheiro, insumos, instrumentos e evidências indiretas da atividade ilícita, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão não se revela suficiente e adequada, considerando o risco de reiteração delitiva e o prejuízo à instrução criminal e à aplicação da lei penal (fls. 42/44 dos autos principais).

Importante frisar que não se exige fundamentação vasta para decisões dessa natureza, bastando que, sucintamente, seja esclarecida a conveniência de sua manutenção.

Assim, sendo inviável um exame profundo do conjunto fático-probatório que compõe a ação penal e, por consequência, um pronunciamento acerca do mérito

da ação, nesta estreita via do *writ*, é o que basta para concluir que há indícios suficientes justificando, ao menos por ora, a custódia cautelar.

Acrescente-se que, malgrado os crimes, isoladamente considerados, não sejam perpetrados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, são crimes cujas práticas desencadeiam uma série de outras ações delituosas, muitas delas violentas.

Diante de tal quadro, a reação estatal deve ser proporcional à gravidade dos fatos. E a resposta estatal, no presente caso, não pode ser outra que não a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

A propósito:

“[...] a situação relatada nos autos não recomenda a concessão de liberdade provisória ao increpado, pois havendo sinais indicativos da prática delitiva em seu desfavor, torna-se recomendável e até mesmo necessária, ao menos por ora, a manutenção do decreto da prisão preventiva, visando-se assegurar a ordem pública e coibir a prática de tais delitos que, pela sua gravidade, geram grande intranquilidade e insegurança social.”
(HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câ. Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010).

Dessa forma, a ausência de violência ou grave

ameaça contra a pessoa não retira dos crimes a gravidade que lhes é ínsita.

E nem se argumente que as condições pessoais do paciente lhe são favoráveis, pois tal circunstância não tem, isoladamente considerada, o condão de afastar a necessidade do cárcere.

A propósito:

“A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP” (Rel. Min. Gilmar Mendes, HC 83.148/SP, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

Noutro giro, não há que se falar em mácula à presunção de inocência, ou a qualquer outro princípio constitucional, quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional, como no presente caso, estando devidamente demonstrados os pressupostos que a autorizam.

De conhecimento que a prisão provisória tem por finalidade a cautelaridade social ou processual e que os fundamentos da prisão cautelar são diversos dos fundamentos do cumprimento da pena resultante de condenação definitiva, não sendo cabível a alegação de ausência de proporcionalidade, homogeneidade.

A propósito, a jurisprudência desta Corte Bandeirante, valendo a transcrição de parte do brilhante voto de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Marco de Lorenzi:

“Ademais, cumpre anotar que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal. Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e por ordem judicial fundamentada” (Habeas Corpus nº 2263157-26.2023.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, j.25.10.2023, v.u.).

Lado outro, descabida, a alegação de que, em caso de eventual condenação, fará jus às benesses do tráfico privilegiado, regime prisional mais brando ou penas restritivas de direitos, pois tal assertiva é mais do que temerária, é mero e perigoso exercício de adivinhação. Absolutamente impertinente, portanto, tal discussão no presente momento processual e, principalmente, nesta via.

Destarte, não se vislumbra qualquer

ilegalidade na manutenção da prisão do paciente que justifique a concessão do remédio heroico.

Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

CAMILO LÉLLIS

Relator